



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

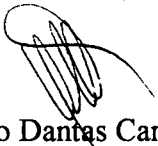
Processo : 10835.001327/94-66
Sessão : 19 de abril de 2001
Recurso : 110.526
Recorrente : MERCERAUTO DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

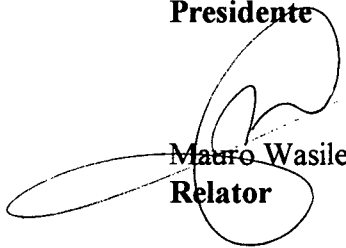
RESOLUÇÃO N.º 203-00.064

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MERCERAUTO DIESEL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001327/94-66
Resolução : 203-00.064
Recurso : 110.526
Recorrente : MERCERAUTO DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS parcialmente mantido pela DRJ em Ribeirão Preto – SP, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 48):

“ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento das parcelas mensais de COFINS enseja o lançamento de ofício da contribuição, com os devidos acréscimos legais.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO.

O crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa com o depósito do seu montante integral, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa de lançamento de ofício deve ser reduzida ao percentual definido no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em atendimento ao art. 106 do Código Tributário Nacional e Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.”

Em seu recurso, admitido sem depósito recursal, em face de liminar em mandado de segurança, a Contribuinte alega, em resumo, que (fls. 74):

- a) em face da declaração de constitucionalidade da COFINS pelo STF, a Recorrente, que procedeu aos depósitos judiciais, referentes ao período de abril/92 a novembro/93, quer que os mesmos sejam convertidos em renda;
- b) não procede a multa, vez que depositados os valores da COFINS;
- c) o agente fiscal deve dar plena validade ao art. 37 da CF/88, posto que está vinculado à lei;
- d) o auto de infração, para produzir efeitos, deve ter sua motivação vinculada à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001327/94-66

Resolução : 203-00.064

prática, caso contrário, fere de morte os princípios insculpidos no citado art. 37;

- e) em face da efetivação dos recolhimentos, a ausência de fundamentação do auto de infração, a suspensão da exigibilidade da contribuição, a falta de motivação da multa, e a inércia da Receita Federal em não requerer a conversão em renda da União dos depósitos judiciais e a desobediência aos princípios constitucionais, o auto de infração é ato administrativo viciado e, por isso, requer a respectiva anulação, *ex vi* da Súmula nº 374 do STF; e
- f) a ação tramitada na Justiça Federal foi arquivada sem a conversão dos depósitos em renda da União, e que esta providência contribuiria para a Receita Federal e evitaria que a Recorrente fosse obrigada, mais uma vez, a provar o pagamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001327/94-66

Resolução : 203-00.064

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em face do fato de a Requerente ter informado que o processo judicial que trata de matéria discutida foi arquivado sem a conversão em renda da União (fls. 77) e, ainda, o fato de no auto de infração (fls. 02) constar que “houve depósito judicial em garantia aos valores devidos”, converto o julgamento do recurso em diligência, com vistas ao seguinte:

a) se o depósito judicial foi convertido em renda da União; se não, qual o motivo?; e

b) se o depósito judicial é suficiente para cobrir a exigência tributária em discussão; em caso negativo, elaborar planilha relativa à diferença.

Abriu vista do resultado da diligência à Contribuinte requerente para que, se assim o desejar, apresente sua manifestação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


MAURO WASILEWSKI